



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504304-82.2018.8.26.0536, da Comarca de São Vicente, em que é apelante WESLEY ROGERIO LIRA FURTADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.944

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1504304-82.2018.8.26.0536 (processo digital)

COMARCA: SÃO VICENTE – 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: WESLEY ROGÉRIO LIRA FURTADO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

***APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO.
CONCURSO DE AGENTES. Materialidade e autoria
comprovadas. Declarações seguras da ofendida
corroboradas pelo coeso depoimento do policial
militar. Réu abordado e preso em flagrante ainda no
local dos fatos, inexistindo dúvida quanto à autoria
delitiva. Causa de aumento nítida. Condenação
mantida. Basilar acima do piso diante de antecedente
desabonador. Atenuante da menoridade relativa.
Aumento mínimo diante da majorante. Regime inicial
fechado único adequado ao roubo circunstanciado e à
circunstância judicial adversa também colidente com
retiro menos severo. Recurso da Defesa improvido.***

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 198/207, cujo relatório se adota, WESLEY ROGÉRIO LIRA FURTADO, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de treze (13) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, possibilitada a interposição de recurso em liberdade.

Inconformado, apela o réu (fls. 216), vindo as razões do recurso a fls. 217/219. Pleiteia a absolvição por fragilidade probatória, destacando que a vítima não reconheceu o acusado em juízo e seu filho, que teria visualizado o assaltante, não compareceu à

audiência de instrução. Subsidiariamente, requer a redução da pena e o abrandamento do regime prisional.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 222/223, tendo a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do reclamo (fls. 238/242).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Narra a denúncia, resumidamente, que, no dia 21 de dezembro de 2.018, por volta de 11h45, WESLEY ROGÉRIO LIMA FURTADO, em concurso com indivíduo não identificado, mediante violência e grave ameaça, subtraiu R\$ 30.000,00 pertencentes à ofendida *Doracy Pinto Farias*.

Interrogado judicialmente, WESLEY negou a acusação. Alegou que passava a pé pelo local dos fatos, quando alguém o puxou pela camiseta e o derrubou ao solo. Não tem qualquer relação com os fatos, tampouco presenciou o roubo, nada sabendo sobre o dinheiro recuperado (mídia digital no SAJ).

Todavia, a versão exculpatória, a par de inverossímil, acabou isolada.

Com efeito, corroborando a acusação, em pretório, declarou a ofendida *Doracy* declarou ter sacado a importância de R\$ 32.000,00 e, logo depois de sair do banco, foi abordada por dois homens numa motocicleta, ambos usando capacetes. O ocupante da garupa desmontou do motociclo e disse “*perdeu, perdeu senhora*”, arrebatou sua bolsa com o dinheiro e saiu correndo. Seu filho saiu ao encalço do criminoso e eles entraram em luta corporal; momentos depois, policiais militares chegaram e prenderam o réu em flagrante. Sua bolsa foi dispensada pelo criminoso enquanto ele fugia, mas uma mulher a encontrou nas imediações e a devolveu. No interior da bolsa havia R\$ 29.000,00, sendo certo que o dinheiro faltante nunca foi

reavido. O criminoso usou capacete durante toda a fuga e durante a luta corporal, daí porque não visualizou o seu rosto, sem poder reconhecer o apelante. Confirmou ter o filho entrado em luta corporal com um dos assaltantes, o qual foi preso em flagrante pelos policiais ainda no local dos fatos (mídia digital no SAJ).

Convém ressaltar, por oportuno, que, no campo probatório, especialmente em delitos em regra cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima é sumamente valiosa, pois visa unicamente a descrever a conduta de seus algozes e identificá-los; vale dizer, elas não têm proveito em mentir, porquanto, se o fizer, podem, inclusive, incidir no crime de denúncia caluniosa, por dar causa à investigação da Polícia ou ao processo judicial.

Por isso mesmo, *“quando a palavra do agente passivo é harmônica, na Polícia e em Juízo, e se traduz no reconhecimento dos acusados como praticantes do roubo, é forçoso convir pela existência de prova mais que suficiente à condenação, pois a vítima não tem motivo para incriminar gratuitamente alguém que, até então, não conhecia”* (RJTACrim 31/79).

Também não se pode ignorar que, *“em sede de delito de roubo, as palavras da vítima são sumamente valiosas e não podem ser desconsideradas, máxime em crimes patrimoniais, quando incidem sobre o preceito de desconhecidos, pois o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar pessoas inocentes”* (RDJ 43/233).

“Cediço que, em casos tais, a palavra da vítima assume máxima relevância, justamente porque, a par de se tratar de infração cometida, em regra, à sorrelfa, ausente interesse seu em increpar, graciosamente, o acionado” (TJESP, Apelação nº. 0031291-95.2012.8.26.0196, Relator Desembargador IVAN SARTORI).

De outro lado, em juízo, contou o policial militar Vagner Santos de Melo ter sido acionado para atender à ocorrência

de roubo/“*saidinha de banco*”. No local, o réu já havia sido detido pelo filho da vítima e outros populares. Parte do dinheiro subtraído foi recuperada. Questionado a respeito, **o apelante admitiu a prática do crime e afirmou que havia feito menção de estar armado ao abordar a ofendida** (mídia digital no SAJ).

Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada indicando animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o recorrente, além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de versão trazida por policial.

Aliás, este Egrégio Tribunal de Justiça tem seguidamente proclamado que a circunstância de ser a testemunha agente de segurança pública não afeta o valor probante de sua palavra (TJESP, Apelações Criminais n.ºs. 0002253-17.2014.8.26.0439, Relator Desembargador IVAN SARTORI e 0450599-29.2010.8.26.0000, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, este com citação de vasta doutrina e decisões a respeito), sendo tranquila a jurisprudência em tal sentido (STF, HC n.º. 74.608-0/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO; RT 816/548; TJESP, Apelação Criminal n.º. 993.08.018758-4).

Acrescente-se que, ao reverso do sustentado, desimportante a vítima não ter reconhecido o réu durante a audiência de instrução, porquanto, como visto, não há dúvidas de que ele tomou a bolsa da mulher e se envolveu em luta corporal com o filho dela, sendo WESLEY preso em flagrante pelos policiais militares logo após a subtração, situação a possibilitar a recuperação de parte do numerário.

Bem por isso, ainda que não se tenha efetivamente procedido ao “*reconhecimento facial*” do acusado, é certo que o conjunto probatório é suficiente e seguro a apontar sua responsabilidade pelo crime imputado na denúncia, valendo ressaltar

que, perante os policiais militares, o apelante **admitiu a autoria do roubo.**

Nesse tom, “O reconhecimento de pessoa continua tendo espaço quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria. **Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal**” (STJ, AgRg no AgRg no HC n. 721.963/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado 19-04-2022).

Não bastasse, como anotado em primeiro grau, “A vítima bem descreveu a dinâmica da ação criminosa, assim como a violência e a grave ameaça exercidas pelos meliantes. Afirmou que dois foram os indivíduos que dela se aproximaram em motocicleta e que um deles desembarcou do veículo para abordá-la e subtrair a bolsa que ela segurava e que continha elevada quantia em dinheiro. Afirmou que, na sequência da subtração, seu filho correu no encalço deste meliante, houve luta corporal entre ambos e o comparsa deste roubador também investiu contra seu filho, jogando contra ele a motocicleta que conduzia. Embora ressaltando que não viu o rosto do meliante que a roubou, pois ele, a todo o momento usava um capacete, **a vítima asseverou que o indivíduo que acabou contido por populares foi aquele mesmo que havia subtraído sua bolsa e entrado em luta corporal com seu filho.** Assinalou que sua bolsa, possivelmente dispensada pelo roubador no momento do embate entre ele e seu filho, foi-lhe restituída por terceira pessoa logo após a contenção do meliante. Em que pese os fatos não terem sido presenciados pela testemunha ouvida em Juízo, veja-se que o policial militar Vagner descreveu a mesma dinâmica apresentada pela vítima sobre os fatos e acrescentou ter o acusado, que foi o indivíduo que estava contido no local dos fatos, admitido, informalmente, a prática

do crime de roubo, o que fortalece as declarações daquela” (fls. 203).

Sob outro enfoque, inquestionável a causa de aumento de pena representada pelo concurso de pessoas, algo que também decorre claro da prova oral, sem impugnação das partes.

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria do roubo à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado a pena-base um sexto (1/6) acima do mínimo legal, a atingir quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão, mais onze (11) dias-multa em face de antecedente desabonador específico (condenação “definitiva” por **QUATRO** roubos “simples” em concurso formal — autos nº. 1502673-06.2018.8.26.0536, fls. 162/164).

Aqui, para não ficar sem registro, “*Restam configurados os maus antecedentes sempre que, na data da sentença, o acusado registre condenação definitiva por delito anterior, independentemente do momento do seu trânsito em julgado, se anterior ou posterior ao crime em análise.* 2. Nos termos da jurisprudência firmada no STJ, a exigência de que o trânsito em julgado da condenação antecedente preceda a prática do delito atual se aplica apenas para a caracterização da reincidência, nos termos do art. 63 do Código Penal” (STJ, REsp 1465666/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, grifou-se).

“*Mostra-se legítima a valoração negativa dos antecedentes do réu com base na existência de condenação definitiva em seu desfavor, não obstante sua primariedade.* 4. O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus

antecedentes” (STJ, HC 171212/DF, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, sem grifo no original).

“A condenação por crime anterior, mas com trânsito em julgado posterior à nova prática delitiva, justifica o reconhecimento dos maus antecedentes” (STJ, AgRg no AREsp 747123/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

O Excelso Pretório dita o entendimento segundo o qual “Não há que confundir as noções de maus antecedentes com reincidência. Os maus antecedentes representam os fatos anteriores ao crime, relacionados ao estilo de vida do acusado e, para tanto, não é pressuposto a existência de condenação definitiva por tais fatos anteriores. A data da condenação é, pois, irrelevante para a configuração dos maus antecedentes criminais, diversamente do que se verifica em matéria de reincidência (CP, art. 63)” (STF, HC 95585/SP, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, grifei).

Na segunda etapa da dosimetria, ausentes agravantes, diante da menoridade relativa, reduziu-se a pena ao piso de quatro (4) anos de reclusão, mais dez (10) dias-multa.

Já no derradeiro momento da individualização, exasperou-se a reprimenda de um terço (1/3) em razão da causa de aumento representada pelo concurso de agentes, chegando-se ao patamar definitivo de **cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão, mais treze (13) dias-multa**, unidade no piso.

De resto, o **regime fechado** motivadamente imposto para início de cumprimento da corporal é o único adequado à reprovação e prevenção do roubo, sem se ignorar a majorante e o antecedente desabonador **específico** a impedir tratamento carcerário mais ameno (artigo 33, § 3º, do Código Penal), obstaculizadas a substituição por restritivas de direitos e a concessão de *sursis* (artigos 44, incisos I e III, e 77, inciso II, do mesmo Estatuto Repressor).

“De outra parte, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada a pena-base acima do mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais desfavoráveis previstas no art. 59 do Código Penal, é cabível a imposição regime prisional mais gravoso ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal” (STJ, HC 117812/MG, sem grifo no original).

“3. Desfavoráveis as circunstâncias judiciais, não há ilegalidade na fixação de regime mais gravoso, como reiteradamente tem decidido esta Corte. 4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra adequada, quando não atendidos os requisitos subjetivos do inciso III do art. 44 do Código Penal. 5. Precedentes do STJ. 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial” (STJ, HC 91.822/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, grifei).

“Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência ou nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal” (STJ, HC 343706/RJ, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, grifo apostado quando da transcrição do aresto).

“5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, constitui fundamento idôneo a justificar a imposição do regime mais severo” (STJ, HC 362598/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, grifou-se).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da Defesa, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se, expedindo-se o mandado de prisão oportunamente.

FARTO SALLES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator
(assinatura eletrônica)